

COMUNICAÇÃO IX CONGRESSO DA ORDEM DOS ADVOGADOS

5.ª SECÇÃO - REPENSAR O ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS

ADEQUAÇÃO À LAPP - SOCIEDADES MULTIDISCIPLINARES

A perspetiva de uma Ordem dos Advogados (OA) constitucionalmente autónoma, ancorada na essencialidade da profissão de Advogado, indispensável agente de realização do Estado de Direito Democrático e protetor dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, encontra, hoje em dia, desafios que precipitam perspetivas diferentes das que partilhamos.

Ainda que o toque de alvorada tenha, entre nós, ocorrido em julho de 2018 (com o Relatório da OCDE “*Avaliações de impacto concorrencial - Portugal 2018*”), a problemática adensada, encontrava já, a essa data, um longo e profundo debate, tanto em anteriores relatórios da OCDE (v. Relatório “*Competition in professional services*”, de 1999), como, também, na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (v. acórdão *Wouters*, de 2002).

É em tal contexto - no seio do qual germinaram diversos diplomas comunitários (v. Dir. 2005/36/CE, de 7/09 e Dir. 2006/123/CE) e vária legislação pátria (v. Lei n.º 2/2013, de 10/01, Lei n.º 2/2021, de 21/01) -, que se anuncia a constituição de sociedades de profissionais que tenham por objeto o exercício de profissões organizadas em associação pública profissional e de outras profissões ou atividades externas.

Esse arquétipo (que, ainda que em termos não coincidentes, encontra sólida implementação em diversos países europeus) foi introduzido, no contexto nacional, em 2013 (v. art.º 27.º da Lei n.º 2/2013, de 10/01) e chegou a merecer a atenção do Conselho Geral da OA, que, em 2013, gizou uma proposta que admitia a possibilidade de constituição de sociedades que - sendo participadas

Comunicação | 5º Secção

(Re)Pensar o Estatuto da Ordem dos Advogados



Pela Advocacia que queremos

por advogados, outros profissionais liberais e não-profissionais -, visariam também o exercício de atividades complementares à advocacia.

Todavia, na ausência de concretização, tal temática foi reavivada em 2018, dando origem a um processo legislativo que, após uma primeira interrupção, teria como epílogo a recente Lei n.º 12/2023, de 28/3, que, de uma assentada, altera a LAPP (Lei n.º 2/2013, de 10/01, já mencionada) e a Lei n.º 53/2015, de 11/06 (regime jurídico das sociedades profissionais sujeitas a associações públicas profissionais).

Certo é, agora, que, depois de uma conjuntura restritiva e impeditiva da multidisciplinaridade, se apregoa, com leveza, uma perspetiva oposta, desancorada de atenção à essencialidade da Advocacia.

Tal não é, contudo, o sentido reclamado, pois, como anunciava a OCDE, em 1999 (*“promoting competition and maintaining professional standards are not necessarily contradictory”*), e confirmava o TJUE, em 2002, não se podem ignorar as *“regras de organização, de qualificação, de deontologia, de controlo e de responsabilidade, que dão a necessária garantia de integridade e experiência aos consumidores finais dos serviços jurídicos e à boa administração da justiça”*, especialmente no que concerne à independência do advogado, à prevenção do conflito de interesses e à proteção do sigilo profissional.

Por conseguinte, apresenta-se a esta luz cristalino que, no contexto da OA, atentando nos valores anunciados pelo próprio TJUE, as sociedades multidisciplinares não poderão deixar de honrar o timbre da profissão de advogado e, na salvaguarda de tal estatuto, merecer controlo prévio e registo especial junto da OA, corresponder às exigências deontológicas da profissão e obedecer a um modelo de participação e governação integrado, em maioria, por Advogados.

Assim,

CONCLUSÕES

- 1.^a As sociedades multidisciplinares em que participem Advogados devem, na salvaguarda do timbre da profissão de advogados, estar sujeitas controlo prévio e registo especial obrigatório junto da OA e obedecer a um modelo de participação e governação maioritariamente integrado por advogados.
- 2.^a As sociedades multidisciplinares em que participem Advogados devem, atentando nos valores anunciados pelo próprio TJUE, corresponder às exigências deontológicas da profissão, devendo o objeto principal ser o exercício da advocacia e o objeto secundário obrigatoriamente complementar e estar em estreita conexão com o objeto principal, com eventual tipificação legal, sempre com salvaguarda do regime de impedimentos e incompatibilidades previsto nos artigos 81.º e 82.º do EOA.
- 3.^a As regras disciplinares devem ser adaptadas por forma a garantir a sujeição de sócios, gerentes ou administradores das sociedades multidisciplinares que não estejam inscritos na Ordem dos Advogados, bem como dos funcionários e colaboradores das mesmas, ao poder disciplinar da Ordem dos Advogados, garantindo a integridade, a dignidade, a probidade e independência de cada profissão, mediante criação de um código deontológico próprio.

Coimbra, 14/6/23

Pedro C. Simões

CP 5262C